

PARECER: 068/2015
PROCESSO: 9121/2015-31
REQUERENTE: Congregação da Sá Doutrina Espiritual do Sétimo Dia de Campo Grande
ASSUNTO: Imunidade ao IPTU

RELATÓRIO:

A **Congregação da Sá Doutrina Espiritual do Sétimo Dia de Campo Grande** solicita a imunidade do IPTU, por ser organização religiosa sem fins lucrativos, com fulcro no art. 150, VI, "b", § 4º da Constituição Federal, do imóvel de sua propriedade.

Após vistoriar o imóvel a SFLA/DFCI/SEMADUR encaminhou o processo para esta Coordenadoria manifestar com relação à solicitação do requerente e informou que os imóveis são de uso da congregação, e possuem as seguintes características:

- **Inscrição 07.87.008.005-5**
- **Unidade 001: sala de reuniões e cozinha**
- **Unidade 002: varanda**

- **Inscrição 07.87.008.026-8**
- **Unidade 001: templo**

O processo foi encaminhado a esta CJC/SEMRE para análise e parecer.

É o relatório

RESPONDEMOS:

A Constituição Federal, no intuito de garantir plenamente o princípio da Liberdade de Crença e da Prática de Culto Religioso, previsto em seu art. 5º, inciso VI, veda a exigência de impostos sobre os templos de qualquer culto. Tal proibição visa impedir a interferência econômico-financeira do Estado e o embaraço ao exercício deste direito individual.

Desta forma, a Constituição Federal outorga em seu art. 150, VI, b, a imunidade de impostos aos templos religiosos, restando em seu § 4º, a restrição do benefício ao patrimônio, renda e aos serviços vinculados às suas atividades essenciais, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias, asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir imposto sobre:

.....
b) templos de qualquer culto;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade nelas mencionadas.

O Município de Campo Grande no uso de sua competência tributária instituiu o Código Tributário Municipal – Lei nº 1466/73, que em seu art. 145, III, nos exatos contornos dos preceitos constitucionais, assim dispõe:



- "Art. 145 - São imunes do imposto predial e territorial urbano:
I a II-
III - Os templos de qualquer culto. (NR dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 24.12.1997)

Neste contexto, importante observar que, a jurisprudência pátria se tem inclinado a decidir no sentido de dar ao conceito de "templo" uma interpretação mais distendida, ampliando o alcance da imunidade a todo o patrimônio, renda e serviços essenciais à sobrevivência das entidades religiosas, não apenas à edificação. É que o se pode verificar através do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

"Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas." (RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15-12-02, DJ de 14-5-04). No mesmo sentido: AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

De tal modo, a Junta de Recursos Fiscais deste Município vem se posicionando sob o entendimento, conforme Acórdão nº 0404/2014, publicado em 17 de dezembro de 2014, que assim dispõe:

Acórdão: 0404/2014
Recurso: Voluntário nº. 0046/2014
Processo: 68312/2013-08
Recorrente: Igreja Cristã Pentecostal Brasileira
Recorrido: Município de Campo Grande/MS
Julgador Singular: Érica Lillian Aguenta de Souza
Parecer Jurídico: Cláudia de Araújo Melo
Relator(a): Michael Frank Gorski

EMENTA: TRIBUTÁRIO – PEDIDO DE ISENÇÃO/ REMISSÃO DE IPTU – SEDE – RECURSO APRESENTADO – PROVIMENTO PARCIAL.

I – São imunes do imposto predial e territorial urbano: O imóvel onde está construído templo de qualquer culto e demais construções existentes no mesmo imóvel, desde que relacionados com as finalidades essenciais dos referidos templos.

II – Tal tributo não deveria ter sido lançado na IM da recorrente;

III – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Campo Grande-MS, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário nº 0046/2014.

Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2014.

Resta inequívoco, portanto, que são imunes ao IPTU os imóveis de propriedade dos templos de qualquer culto destinados a atender as finalidades essenciais a que se relacionam.

CONCLUINDO:



SEMRE
Secretaria Municipal
da Receita

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
COORDENADORIA JULGAMENTO E CONSULTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

Processo 9121/2015-31
Rubrica: 00 Fls. 13

Expostos os fatos e a legislação, somos pelo **DEFERIMENTO** quanto ao reconhecimento da imunidade tributária do IPTU/2015 (código 01) lançado na **inscrição nº 07.87.008.005-5**, por se tratar de imóvel de propriedade da **Congregação da Sá Doutrina Espiritual do Sétimo Dia de Campo Grande**, pois atende suas finalidades essenciais.

Alterada a descrição da taxaço para RELIGIOSO da inscrição nº 07.87.008.005-5, nos termos do presente Parecer.

Fica o beneficiado e/ou seu representante legal desde já, cientes de que a falsidade nas informações, que serviram de fundamento para o atendimento das condições e requisitos previstos nos artigos 9º, § 1º, e art. 14 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, comprovados pelos documentos juntados ao presente processo, no qual foi deferido o reconhecimento da imunidade tributária, prevista no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.430/96 sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributaria (art. 1º da Lei nº 8.137/90) e no artigo 25 da Lei Municipal nº 1.466, de 26 de outubro de 1973, Código Tributário do Município de Campo Grande/MS.

Assumindo o beneficiado, desde já o compromisso de informar aos órgãos competentes eventual alterações e requisitos indispensável a manutenção das condições do seu deferimento, cuja alteração implique no imediato desenquadramento e perda do benefício fiscal tributário concedido nos termos da legislação municipal vigente.

Após o Processo deverá retornar para DFCI/SEMADUR alterar a descrição do **PATRIMÔNIO** para religioso da **inscrição nº 07.87.008.005-5**.

É o parecer que submetemos a apreciação e deliberação superior, por força do que dispõe o art. 97, da Lei Complementar nº 02, de 15 de dezembro de 1992.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2015


Carla Beatriz Andrade e Jurgielewicz
Julgadora de 1ª Instância
CJC/SEMRE



DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ABERTURA DE INSCRIÇÃO (PESSOA JURÍDICA)

1. Requerimento solicitando abertura da inscrição municipal (pessoa jurídica) assinado pelo sócio/proprietário.(SITE).
2. BAE (Boletim de Atividade Econômica - Vermelho) preenchido e assinado por um dos sócios/proprietário (NO SITE).
3. Guia de Consulta Empresa registradas na JUCEMS (VIABILIDADE - JUCEMS - www.jucems.ms.gov.br- Nova FCN/RE - On line), registradas no Cartório ou OAB/MS (~~www.integrar.capital.ms.gov.br~~)
4. Cartão do CNPJ atualizado.
5. Fotocópia do Contrato Social ou Requerimento empresarial registrado na JUCEMS, ou/no caso de Associação, Fundações, S/C: Ata de Constituição, Ato publicado em Diário Oficial, Estatuto e Certidão do Cartório/Ata da Diretoria.
6. Fotocópia dos RG, CPF, comprovante de residência dos sócios, *Presidente*
7. Fotocópia do Certificado de Regularidade do Conselho do Contador responsável/alvará do CRC.

Caso sua empresa exerça as atividades abaixo, anexar:

1. Turismo, Pousadas, Transporte de Passageiros: Certificado de Cadastro da EMBRATUR.
 2. Revenda de Gás (GLP), Boates ou atividades que tenha aglomeração de pessoas: Certificado do Corpo de Bombeiros.
 3. Construção Civil: Certificado do CREA.
 4. Contabilidade: Alvará do CRC
 5. Corretora de Seguros: Deverá ter um profissional registrado na SUSEP.
 6. Academias: Alvará do CREF
 7. Postos de Gasolina, oficinas mecânicas, lava jato: Licença Ambiental.
 8. Clínicas, Hospitais: Licença Ambiental
 9. Atividade de FUNERÁRIO: Concessão pública.
 10. Atividades de responsabilidade Pública: Anexar concessão.
 11. Empresas de Certificado Bovina: Certificado do SISBOVI.
- Salão de Beleza, Estética, Depilação: Cabeleireira, manicure, pedicure, podólogos, esteticista: Declaração do SINDIPROCAB :Declaração de capacitação técnica do SINDPROCAB. Rua GENERAL NEPOMUCENO N°481 VILA ALBATEL 3029-7879 e da SINESTETICA (quando tratar-se de estética).

Taxa de Abertura:
R\$ 42,39

→ www.capital.ms.gov.br/semre/downloads

05/01/2011

Comprovante de Inscrição e de Situaç...



Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
13.067.197/0001-28
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
06/12/2010

NOME EMPRESARIAL
CONGREGACAO DA SA DOCTRINA ESPIRITUAL DO SETIMO DIA DE CAMPO GRANDE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CONGREGACAO DA SA DOCTRINA ESPIRITUAL DO SETIMO DIA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
322-0 - ORGANIZACAO RELIGIOSA

LOGRADOURO
R RUBIATABA

NÚMERO COMPLEMENTO
51

CEP
79.083-850

BAIRRO/DISTRITO
JD AERO RANCHO

MUNICÍPIO
CAMPO GRANDE

UF
MS

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
06/12/2010

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 05/01/2011 às 13:39:10 (data e hora de Brasília).

Voltar

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2011

Identificação

CNPJ : 13.067.197/0001-28

Nome Empresarial : CONGREGACAO DA SA DOCTRINA ESPIRITUAL DO SETIMO
DIA DE CAMPO GRANDE

Período : 06/12/2010 a 31/12/2010

Retificadora : Não

Declaração de Inatividade

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo o período de 06/12/2010 a 31/12/2010 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: **Sim**

Dados do Representante da Pessoa jurídica

Nome : ANTONIO BARBOSA VIEIRA

CPF : 139.367.861-00

Recibo de Entrega da Declaração de Inatividade 2011

Declaração entregue com sucesso em 05/01/2011 às 13:50:23 horas.
Imprima ou grave esta tela ou ainda, anote o número de sua declaração
995571970145.